



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.731636/2015-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.696 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente RAUL JUAN BIANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTE. DEDUÇÃO.

A relação de dependência, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.696 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.731636/2015-26

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **06-68.479** - da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 47 e segs.).

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 24 e seguintes, por meio da qual se alterou o saldo de imposto a restituir apurado pelo interessado, de R\$ 7.869,52 para R\$ 5.593,91, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se lhe glosou a dedução com dependentes e de despesas médicas e com instrução.

2. O interessado foi intimado do lançamento em 03/11/2015 (fl. 31) e, em 23/11/2015, opôs a impugnação de folha 2 e 3, à qual juntou documentos e na qual contestou as glosas sofridas.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. A autoridade lançadora glosou a dedução de dependente que o interessado fizera em sua DAA e, por consequência, a dedução de despesas médicas com relação àqueles declarados dependentes.

6. A possibilidade de dedução com dependentes na apuração da base de cálculo do imposto de renda é garantida aos contribuintes por meio da norma contida no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

[...]

7. A mesma Lei, em seu artigo 35, estabelece as pessoas que o contribuinte pode considerar como dependentes para fins da apuração acima referida, nos seguintes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

[...]

8. No presente caso, conforme se verifica à folha 36, o interessado havia declarado, como dependentes, Claudia Maria Antunes e Kaller Paulo da Silva e, a fim de contestar a glosa da dedução com esses dependentes, apresentou os documentos de folhas 13 e 15.

9. O documento de folha 13 é cópia de declaração feita pelo próprio interessado e pela senhora Claudia Maria Antunes, na data de 21/09/2011, no sentido de que conviveriam em união estável desde 06/08/2000.

10. Essa declaração, porém, não tem eficácia para comprovação da vida em comum do casal, para fins de dedução na apuração do imposto de renda, pois um instrumento particular tem aptidão para provar apenas a declaração nele contida e não os fatos declarados, conforme dicção do parágrafo único do artigo 408 do Código de Processo Civil, *litteris*:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

11. Neste sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já firmou que "a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão somente em relação aos seus subscritores" (STJ, 4ª Turma, Resp 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ 78:269).

12. Também o Código Civil disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos perante terceiros, nas normas contidas em seus artigos 219 e 221, que assim dispõem:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

13. Portanto, temos que o interessado não logrou comprovar a relação de dependência da senhora Cláudia Maria Antunes, para fins de dedução na apuração de seu imposto de renda.

14. Com relação ao documento de folha 15, verifica-se que se trata de cópia de termo de guarda judicial do menor Keller Paulo da Silva para a senhora Cláudia Maria Antunes.

15. Todavia, tendo em vista que não se reconheceu a alegada união estável do interessado com aquela senhora Cláudia Maria Antunes, decorre, por lógica, que também o referido menor Keller Paulo da Silva não pode ser acatado como dependente do interessado para fins tributários, justamente porque quem detém sua guarda judicial é aquela senhora Cláudia e não o interessado.

16. Além de tudo o que foi dito, como não houve eficaz comprovação de que o interessado pudesse declarar Cláudia Maria Antunes e Keller Paulo da Silva como seus dependentes para fins de apuração de seu imposto de renda, evidencia-se que tampouco

as despesas médicas e com instrução havidas com aquelas pessoas poderão ser deduzidas pelo interessado na referida apuração.

Conclusão

17. Assim sendo, voto pela improcedência da impugnação, mantendo a alteração no valor de imposto de renda a restituir ao interessado promovida por meio da notificação de lançamento de folhas 24 e seguintes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2020, Recurso Voluntário, fl. 58, por meio do qual reitera a declaração de união estável com sua companheira e a guarda judicial do dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe esclarecer que as testemunhas não declaram no documento a união estável, e sim testemunham a emissão da declaração por seus signatários.

Pelas mesmas razões já discutidas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito